

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor Executivo do POXORÉU PREVI, Sr. Luis Carlos Ferreira, em que traz o seguinte questionamento:

“Tendo em vista que o limite máximo para gastos administrativos é de 2% (dois por cento) indicado na norma federal, e conforme Art. 40, Inciso III da Orientação Normativa 01/2007 de 23 de janeiro de 2007, que diz respeito à sobra do custeio das despesas do exercício, e estando esta Autarquia gastando menos de 2%, pode referida Autarquia usar essa sobra para manutenção administrativa? Caso positivo, qual seria a orientação desta conceituada Corte de Contas, na pretensão desta Previdência em juntar as sobras de 2005 e 2006, com as prováveis sobras de 2007 para aquisição de um veículo?”

Verifica-se que a autoridade é legítima para formular consulta, conforme preceitua o art. 48 e inciso II do art.49 da Lei Complementar nº 269, 22 de janeiro de 2007.

A Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação , após proceder análise da consulta e pesquisa sobre o tema, concluindo neste termos:

“...mais recentemente, foi publicada no DOU de 25-01-2007, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007, mencionada pelo Consulente, que trata explicitamente sobre essa possibilidade nos seus incisos III e IV, do artigo 40.”

“Considerando que a Portaria MPS nº 183/06 só produziu efeitos após sua entrada em vigor, ou seja, a partir da sua publicação, conclui-se que anteriormente à data de 23-06-2006, não se permitia tal utilização, sendo possível deduzir que está inclusa nessa vedação, as sobras do custeio do exercício de 2005. Logo, não se pode computar as sobras referentes ao exercício de 2005, mas somente as dos exercícios de 2006 e de 2007, se existentes.”

“Por fim, é perfeitamente possível e legal a aquisição de veículo que se considere útil e necessário ao funcionamento do Órgão Gestor do RPPS utilizando-se das sobras do custeio das despesas administrativas e respeitando a alíquota definida expressamente pelo RPPS de até 2%, mas desde que tais sobras de valores sejam, no mínimo, referentes ao exercício da entrada em vigor da Portaria MPS nº183, em 23-06-2006.”

Na leitura das informações da Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações que devem ser observados e acolhidos sobre o questionamento proposto.

Portanto, acolhemos na íntegra, o pronunciamento de fls. 05/09/TC., a qual vai de encontro com o nosso posicionamento, opinamos pela remessa ao Ilustre Consulente, título de colaboração para solução do problema versado na consulta.

É o Parecer.

Cuiabá/MT, 27 de julho de 2007.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça